



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 24 de junho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.412

Recurso nº 35.696 - IRPF - EXS: DE 1977 e 1978

Recorrente FRANCISCO MOSS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - AM

IRPF - DECORRÊNCIA - Distribuição disfarçada de lucros na pessoa jurídica, caracterizada por recebimento de bens de sócio em conferência de capital, por valor notoriamente superior ao de mercado, enseja a tributação reflexa na pessoa física do sócio quotista. Mantida a tributação no processo matriz em decisão administrativa definitiva, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO MOSS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de junho de 1981

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 25 JUN 1981

NACIONAL

V. V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERENO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.

The handwriting is cursive and somewhat faded. The text appears to be:

...the ...
...the ...
...the ...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283/018.941/80

RECURSO N.º: - 35.696

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.412

RECORRENTE: - FRANCISCO MOSS

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a pessoa jurídica MOSS QUATRO "M" LTDA., estabelecida em Manaus, AM, onde foi apurada distribuição disfarçada de lucros no exercício de 1978, ano-base de 1977, teve o sócio FRANCISCO MOSS incluído na cêdula "F" da sua declaração de rendimentos apresentada para o referido exercício, o valor de Cr\$ 8.479.711,00, tido como distribuído.

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. 1, e Demonstrativo de fls. 2, onde também é tributado o valor de Cr\$ 57.054,00 referente a dividendos recebidos e não declarados.

Com guarda de prazo o interessado impugnou a exigência relativa a tributação da parcela tida como distribuída sob a forma disfarçada e através do DARF de fls. 30, recolheu o tributo e acréscimos legais incidente sobre os dividendos dados como não declarados.

Em suas razões de impugnação alega que se trata de ação reflexa, decorrente da instaurada contra a pessoa jurídica da qual é sócio a qual deverá ser julgada improcedente vez que a mesma comprovou que o imóvel foi incorporado após ser devidamente avaliado e que o referido bem constava da sua declaração de bens - pes

soa física - antes de ser incorporado à empresa.

A impugnação foi indeferida pela decisão de fls. 36/38, sob o fundamento de que o processo do qual este é decorrente já teve seu julgamento sendo julgada procedente a ação fiscal.

Segue-se o recurso consubstanciado na petição de fls. 41/45. Aí o recorrente alega que é incabida a imputação contra si feita, até porque nenhum lucro, mesmo presumido, poderia ser distribuído no momento em que apenas se constituía uma empresa, no caso, MOSS QUATRO "M" LTDA.

É o relatório.

V O T O

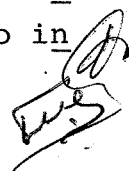
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica MOSS QUATRO "M" LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 83.455).

Assim, através do Acórdão nº 101-72.350, de 22 de junho de 1981, decidiu a Câmara à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da jurídica.

Tratando-se de lançamento decorrencial, e versando a matéria sobre distribuição disfarçada de lucros detectada na empresa, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria de mérito formalizada por reflexo.

Tendo a empresa no processo contra ela instaurado, sucumbido em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que este Colegiado pelo Acórdão supra-referido negou provimento ao recurso in



Acórdão nº 101-72.412

terposto, o presente processo decorrente deve merecer o mesmo destino dado ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR